



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-216/2015
PROCESSO TC/MS : TC/17037/2013
PROTOCOLO : 1450416
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO DO PROCESSO : PREGÃO PRESENCIAL N. 101/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRA FASE -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL -
REGULARIDADE.**

Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, que representa a primeira fase da contratação pública.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 101/2013, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária de Saúde Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, tendo como vencedoras do certame e para as quais foram adjudicados itens do pregão, as empresas Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Siméia A. H. M. Mustafá-ME e Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda, consoante demonstra o Termo de Homologação de f. 259/261, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para atendimento a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino (Creche, Pré-Escola).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, que correspondem a primeira fase da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n. 16318/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, a tempestividade da publicação e remessa de documentos, ao empenho e reserva orçamentária, relatando e concluindo que o processo se encontra em consonância com as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

disposições legais e regimentais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, que se deu através do Parecer n. 5358/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspeção, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado nos autos que o jurisdicionado atendeu aos ditames legais durante todo o processo administrativo originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, consoante atestam as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, restando evidente que a presente análise refere-se a primeira fase da contratação pública prevista no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De todo o exposto, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Senhor Ronaldo Chadid, na 0015ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa